



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2240723 - PA(2025/0414369-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : CELTA ALUQUEL DE EQUIPAMENTOS PARA EVENTOS LTDA
RECORRENTE : LUIZ CARLOS SOARES LOBATO
RECORRENTE : MARIA IZABEL DE LEO FIALHO
ADVOGADOS : BEATRIZ SOUZA DA CRUZ - PA027632
LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES - PA013152
SAVIO BARRETO LACERDA LIMA - PA011003
RECORRIDO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE021678

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXTINÇÃO POR SUPOSTA ILIQUIDEZ DO DÉBITO. ACÓRDÃO QUE ANULA A SENTENÇA E DETERMINA A EMENDA DA INICIAL. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO SURPRESA. OFENSA AOS ARTS. 278 E 492 DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. A ação de execução fundada em cédula de crédito bancário foi extinta pelo Juízo de origem, sob o fundamento de ausência de liquidez do título, diante da suposta insuficiência da planilha de cálculo apresentada pelo exequente.
2. O Tribunal de Justiça anulou a sentença, entendendo que o vício apontado era sanável, devendo o exequente ser previamente intimado a complementar o demonstrativo do débito, conforme determina o art. 801 do CPC. Determinou o retorno dos autos ao primeiro grau e julgou prejudicadas as apelações.
3. Rejeitados os embargos de declaração, por inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, destacando o Tribunal que a decisão havia enfrentado as questões relevantes e aplicado jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal.
4. Afasta-se a alegada violação ao art. 1.022 do CPC, pois o acórdão recorrido apresentou fundamentação clara e suficiente, sendo pacífico o entendimento do STJ de que o julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos das partes quando os fundamentos adotados são suficientes para solucionar a controvérsia.
5. Não configurada decisão surpresa. O Tribunal aplicou ao conjunto fático já debatido a norma processual pertinente, sem introduzir fundamento fático novo, o que não viola o art. 10 do CPC. A qualificação jurídica diversa daquela invocada pelas partes não exige prévia intimação, conforme entendimento consolidado deste Tribunal.
6. Inexistente ofensa aos arts. 278 e 492 do CPC. O Tribunal limitou-se a acolher o pedido de reforma da sentença extintiva, corrigindo vício processual oriundo da inobservância de norma cogente, sem ampliar o objeto recursal nem decidir além do pedido. A jurisprudência do STJ admite o reconhecimento de ofício da necessidade de emenda da inicial em casos de deficiência do demonstrativo do débito, quando a execução está instruída com título executivo hábil.

7. Acórdão recorrido alinhado a precedentes da Corte que afirmam a sanabilidade da insuficiência do demonstrativo do débito e a necessidade de oportunizar ao exequente a emenda da inicial antes da extinção da execução.
8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. Honorários majorados nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2240723 - PA(2025/0414369-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : CELTA ALUQUEL DE EQUIPAMENTOS PARA EVENTOS LTDA
RECORRENTE : LUIZ CARLOS SOARES LOBATO
RECORRENTE : MARIA IZABEL DE LEO FIALHO
ADVOGADOS : BEATRIZ SOUZA DA CRUZ - PA027632
LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES - PA013152
SAVIO BARRETO LACERDA LIMA - PA011003
RECORRIDO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE021678

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXTINÇÃO POR SUPOSTA ILIQUIDEZ DO DÉBITO. ACÓRDÃO QUE ANULA A SENTENÇA E DETERMINA A EMENDA DA INICIAL. ALEGAÇÕES DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO SURPRESA. OFENSA AOS ARTS. 278 E 492 DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. A ação de execução fundada em cédula de crédito bancário foi extinta pelo Juízo de origem, sob o fundamento de ausência de liquidez do título, diante da suposta insuficiência da planilha de cálculo apresentada pelo exequente.
2. O Tribunal de Justiça anulou a sentença, entendendo que o vício apontado era sanável, devendo o exequente ser previamente intimado a complementar o demonstrativo do débito, conforme determina o art. 801 do CPC. Determinou o retorno dos autos ao primeiro grau e julgou prejudicadas as apelações.
3. Rejeitados os embargos de declaração, por inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, destacando o Tribunal que a decisão havia enfrentado as questões relevantes e aplicado jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal.
4. Afasta-se a alegada violação ao art. 1.022 do CPC, pois o acórdão recorrido apresentou fundamentação clara e suficiente, sendo pacífico o entendimento do STJ de que o julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos das partes quando os fundamentos adotados são suficientes para solucionar a controvérsia.
5. Não configurada decisão surpresa. O Tribunal aplicou ao conjunto fático já debatido a norma processual pertinente, sem introduzir fundamento fático novo, o que não viola o art. 10 do CPC. A qualificação jurídica diversa daquela invocada pelas partes não exige prévia intimação, conforme entendimento consolidado deste Tribunal.
6. Inexistente ofensa aos arts. 278 e 492 do CPC. O Tribunal limitou-se a acolher o pedido de reforma da sentença extintiva, corrigindo vício processual oriundo da inobservância de norma cogente, sem ampliar o objeto recursal nem decidir além do pedido. A jurisprudência do STJ admite o reconhecimento de ofício da necessidade de emenda da inicial em casos de deficiência do demonstrativo do débito, quando a execução está instruída com título executivo hábil.

7. Acórdão recorrido alinhado a precedentes da Corte que afirmam a sanabilidade da insuficiência do demonstrativo do débito e a necessidade de oportunizar ao exequente a emenda da inicial antes da extinção da execução.
8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. Honorários majorados nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento na alínea “a” do artigo 105, inciso III da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela 2ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará assim ementado (e-STJ fl. 187/193):

APELAÇÃO NA EXECUÇÃO E APELAÇÃO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. JULGAMENTO EM CONJUNTO. SENTENÇA EXTINGUIU AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 803, I CC ART. 485, VI DO CPC15) E JULGOU PROCEDENTE OS EMBARGOS A EXECUÇÃO. CONSIDEROU O JULGADOR A QUO QUE ERA DEVIDA A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELA FALTA DE PLANILHA DE CÁLCULO QUE DEMONSTRASSE A DÍVIDA DE FORMA CLARA. VÍCIO QUE ADMITE SANAÇÃO. O FEITO FOI EXTINTO SEM DAR POSSIBILIDADE DE O EXEQUENTE EMENDAR A INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 801 DO CPC15. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSOS PREJUDICADOS.

I - No caso em tela, o Juiz a Quo extinguiu o feito sem a resolução do mérito, em decorrência da inexigibilidade da execução, em função de o exequente não ter apresentado planilha de cálculo que demonstrasse, claramente, a dívida; dando, por consequência, procedência aos Embargos à execução.

II – Todavia, segundo interpretação do art. 801 do CPC/2015, faz-se necessário que o Juiz de piso possibilite, antes da extinção da execução, a correção da petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse sentido o STJ se posiciona: “encontrando-se a execução instruída com título executivo hábil, a falta da adequada demonstração da evolução da dívida ou a ausência do simples cálculo aritmético, não acarreta, por si só, a extinção automática do processo, devendo o magistrado oportunizar a emenda a inicial para correção do vício (artigo 616 do CPC)” (AgRg no AgRg no REsp 987.311/MS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 12.04.2012, DJe 19.04.2012). No mesmo diapasão é o teor do artigo 801 do Novo CPC” (Resp. n. 1199272/SP)

III – Sentença anulada e Recursos Prejudicados.

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 274/288), sustentam os recorrentes violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, ao argumento de que o acórdão que julgou os embargos de declaração teria deixado de enfrentar as teses por eles deduzidas, notadamente quanto à apontada ofensa aos arts. 10, 278, 492 e 801 do mesmo diploma. Argumentam que o Tribunal local teria proferido decisão surpresa, em afronta ao art. 10 do Código de Processo Civil, ao aplicar de ofício o art. 801 para anular a sentença, sem prévia oitiva das partes, bem como que teria incorrido em violação ao art. 278, por conhecer de nulidade que entendem relativa, e ao art. 492,

por decidir com fundamento diverso daquele invocado pelo Banco na apelação, que se limitara a defender a suficiência da planilha de cálculos com base no art. 28 da Lei n. 10.931/ 2004.

Requerem, ao final, o provimento do recurso especial para anular o acórdão dos embargos de declaração e determinar novo julgamento pelo Tribunal de origem, e, caso se entenda possível o exame imediato, restabelecer a sentença que extinguiu a execução e julgou procedentes os embargos.

Contrarrazões juntadas às fls. 292/295.

O recurso recebeu crivo de admissibilidade positivo na origem (fls. 298/300).

É o relatório.

VOTO

No caso em exame, constata-se que o recurso especial observa os requisitos de admissibilidade previstos no art. 1.029 do Código de Processo Civil, bem como no art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, atendendo aos pressupostos de tempestividade, legitimidade, interesse recursal, regularidade formal e preparo. Estando presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de recorribilidade, admite-se o conhecimento do recurso especial.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por Banco Itaú S.A. em face de Turbo e Telha Comercial Ltda - EPP, Maria Izabel de Leão Fialho e Luiz Carlos Soares Lobato.

O Juízo de primeiro grau julgou extinta a execução, sem resolução de mérito, ao fundamento de que o título não gozava de liquidez e exigibilidade, pois o crédito pleiteado não se encontrava demonstrado de forma clara em planilha de cálculo, ausentes o valor principal da dívida, seus encargos, despesas, parcelas de juros e o critério de incidência. Consignou ainda que, diante da ausência de requisitos legais indispensáveis à eficácia executiva, configurava-se a nulidade da execução, razão pela qual aplicou os arts. 803, inciso I, e 485, inciso VI, do CPC, determinando a baixa das constrições e condenando o exequente ao pagamento de honorários e custas.

O Tribunal de origem anulou a sentença e julgou prejudicadas as apelações, entendendo que o Juiz de primeiro grau não poderia ter extinguido a execução com base na suposta insuficiência da planilha de cálculo sem antes intimar o exequente para corrigir a inicial, conforme exige o art. 801 do CPC. A Corte afirmou que o vício era sanável e que a sentença violou o devido processo legal e o princípio da primazia do mérito, razão pela qual determinou o retorno dos autos ao juízo de origem para que o demonstrativo fosse regularizado e os embargos pudessem ser aditados.

Os embargos de declaração interpostos pelos executados foram improvidos.

No tocante à alegação de negativa de prestação jurisdicional, não assiste razão ao recorrente. O acórdão que julgou os embargos de declaração inicia reconhecendo a presença dos requisitos de admissibilidade e afirma, de forma

explícita, que a decisão embargada enfrentou todas as questões levantadas, com fundamentação clara e lógica. Em seguida, rememora o trecho central do acórdão de apelação, no qual se destacou a jurisprudência deste Superior Tribunal que considera sanável a insuficiência do demonstrativo de débito que instrui a execução, ressaltando ser imprescindível conceder ao exequente a oportunidade de emendar a inicial, na linha do entendimento firmado, entre outros, no AgRg no AgRg no REsp 987.311/MS.

Ao final, o colegiado conclui, expressamente, que, reexaminada a controvérsia, não vislumbra motivo para acolher as razões dos embargantes, porque o que se pretende, em verdade, é a reforma do julgado e não a correção de vício próprio de embargos de declaração.

Está claro, portanto, que o Tribunal de origem deu resposta fundamentada à insurgência, reafirmando os motivos pelos quais entendeu cabível a anulação da sentença com fulcro no artigo 801 do CPC. O fato de não haver menção nominal a todos os dispositivos indicados pelos embargantes não caracteriza omissão, pois a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não se configura violação ao artigo 1.022 quando a Corte local aprecia de forma suficiente a matéria controvertida, ainda que não examine um a um todos os argumentos deduzidos pelas partes, não estando o julgador obrigado a rebater todos os fundamentos invocados, bastando que enfrente a questão controvertida de modo a permitir a compreensão da solução adotada. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFEITO DE FABRICAÇÃO EM VEÍCULO. INCÊNDIO EM GARAGEM. OMISSÕES EXISTENTES EM RELAÇÃO A DUAS TESES. PREQUESTIONAMENTO FICTO. QUESITOS SUPLEMENTARES NÃO RESPONDIDOS. SEGUNDA PARTE DA PERÍCIA. NÃO ACOMPANHAMENTO POR ASSISTENTE TÉCNICO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RESULTADO DA PERÍCIA NÃO QUESTIONADO. NULIDADE. AFASTADA. PAS DE NULLITE SANS GRIEF. PROVA DO DANO. PERSUASÃO RACIONAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA: TAXA SELIC. RESPONSABILIDADE PELO FATO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA COMERCIANTE. AUSÊNCIA DE SOLIDARIEDADE NA CADEIA DE FORNECIMENTO. CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA. PROVAS AUSENTES (SÚMULA 7 DO STJ). DANOS NO IMÓVEL. DECISÃO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. COMPREENSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não configura ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia. Esta Corte de Justiça, ao interpretar o art. 1.025 do CPC, concluiu que a admissão de prequestionamento ficto, em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que, uma vez constatado,

poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei. Caso concreto em que duas, das cinco teses de omissão, seriam procedentes, acatando-se o prequestionamento ficto da matéria.

2. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, não determina ao perito que responda quesitos suplementares. Cabe ao juiz decidir, motivadamente, sobre os elementos necessários ao julgamento da causa, pois, como destinatário das provas, é livre para determinar aquelas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias. A determinação de novos esclarecimentos pelo perito está na discricionariedade de o magistrado entender por sua necessidade. Precedentes. Complementarmente, esta Corte Superior tem entendimento firme de que a decretação de nulidade de atos processuais depende da efetiva demonstração do prejuízo (pas de nullité sans grief), por prevalência dos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, o que não foi demonstrado no caso.

(...)

(AREsp n. 2.400.501/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 25/4/2025.)

Afasta-se, assim, a apontada negativa de prestação jurisdicional.

Alega também a parte recorrente que o acórdão recorrido, ao anular de ofício a sentença com base no artigo 801 do CPC, teria violado o artigo 10 por proferir decisão surpresa, afrontando em tese os artigos 278 e 492 do CPC ao conhecer de nulidade não suscitada pela parte interessada e ao julgar fora dos limites traçados pela apelação do exequente.

O acórdão de apelação descreve, de forma bastante objetiva, a situação processual. O Juiz de primeiro grau, acolhendo a tese deduzida nos embargos à execução, entendeu que a planilha apresentada pelo Banco não evidenciava, de modo claro, o valor principal da dívida, seus encargos, despesas, parcelas de juros e o critério de sua incidência e, por essa razão, julgou procedentes os embargos.

O Tribunal local, por sua vez, reconheceu que havia cédula de crédito bancário, a qual indicava o valor total da dívida, a forma de pagamento, os encargos e demais acréscimos financeiros, além da taxa de juros remuneratórios e de mora. Destacou ainda que o exequente havia juntado demonstrativos de débito, mas que os executados, em embargos, reputaram insuficientes as informações ali contidas para que pudessem impugnar adequadamente a evolução da dívida. Diante desse quadro, o colegiado afirmou que o magistrado, em vez de extinguir a execução, deveria ter determinado a emenda da inicial, por se tratar de vício sanável, aplicando o artigo 801 do CPC, e citou jurisprudência deste Superior Tribunal exatamente nesse sentido.

Não há dúvida de que o tema da liquidez do título e da suficiência da planilha de cálculo estava no centro do debate desde a sentença. A apelação do Banco buscava afastar a extinção do processo, sustentando que a memória de cálculo atendia às exigências legais. Ao apreciar esse recurso, o Tribunal concluiu, com base em interpretação diversa, que de fato havia deficiência na demonstração do débito, mas que o vício não era insuperável, porquanto a execução estava instruída com título

executivo hábil, devendo ser oportunizada ao exequente a correção da inicial. Em consequência, anulou a sentença e determinou o retorno dos autos para que fosse cumprida essa providência.

Não se verifica, nessa atuação, violação ao artigo 10 do CPC. A vedação de decisão surpresa impede que o órgão julgador se valha de fundamento fático novo, não debatido pelas partes, sem prévia abertura de contraditório, mas não obriga o Tribunal a submeter às partes todo e qualquer enquadramento jurídico possível da mesma moldura fática.

A controvérsia sempre girou em torno da suficiência da planilha e da consequência jurídica decorrente de sua eventual deficiência. Os executados sustentavam que a falta de detalhamento tornaria o título ilíquido e ensejaria a extinção da execução. O Tribunal entendeu que a consequência adequada, à luz do artigo 801, seria apenas a intimação do exequente para complementar a documentação. O fundamento fático permaneceu exatamente o mesmo. Houve apenas mudança na qualificação jurídica da situação, o que se insere no poder-dever do órgão julgador de aplicar o direito ao caso concreto.

A propósito, este Superior Tribunal já afirmou que o fundamento a que se refere o artigo 10 é o substrato fático que orienta o pedido, e não o rótulo jurídico a ele atribuído, de modo que o simples emprego de norma legal diversa daquela invocada pelas partes não caracteriza decisão surpresa, e que o enquadramento jurídico conferido pelo tribunal aos fatos já debatidos não exige prévia consulta às partes, pois não altera o objeto da controvérsia. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO CPC/15) - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE NÃO CONHECEU DO PRÓPRIO RECURSO ESPECIAL ANTE A SUA INTEMPESTIVIDADE - IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR.

(...)

3. O "fundamento" ao qual se refere o art. 10 do CPC/15 é o fundamento jurídico - circunstância de fato qualificada pelo direito, em que se baseia a pretensão ou a defesa, ou que possa ter influência no julgamento, mesmo que superveniente ao ajuizamento da ação - não se confundindo com o fundamento legal (dispositivo de lei regente da matéria). A aplicação do princípio da não surpresa não impõe ao julgador que informe previamente às partes quais os dispositivos legais passíveis de aplicação para o exame da causa. (AgInt no AREsp 978.277/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018) .

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1143919/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 5/6/2018, DJe 13/6/2018).

No mesmo sentido, esta Corte Superior já decidiu que o juiz não está adstrito aos artigos de lei indicados pelas partes, cabendo-lhe atribuir aos fatos narrados o enquadramento jurídico adequado, sem que isso implique julgamento fora do pedido. A propósito:

RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DOS PEDIDOS FORMULADOS NOS AUTOS .

(...)

2 . O juiz não está adstrito a nomes jurídicos nem a artigos de lei indicados pelas partes, devendo atribuir aos fatos apresentados o enquadramento jurídico adequado. Aplicação do brocardo da mihi factum, dabo tibi ius.

3. Recurso especial conhecido e provido .

(STJ - REsp: 1537996 DF 2015/0046034-2, Relator.: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 21/06/2016, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2016)

Assim, ainda que o exequente tenha construído sua apelação sob o enfoque do artigo 28 da Lei n. 10.931/ 2004, defendendo a suficiência do demonstrativo para conferir liquidez ao título, não se pode considerar *extra petita* o acórdão que, apreciando o mesmo pedido de reforma da sentença extintiva, adota fundamento processual diverso para afastar a extinção. O artigo 492 do CPC veda que o juiz decida além ou aquém do que foi pedido, ou em objeto diverso. No caso, o Tribunal limitou-se a acolher o pedido essencial da apelação, que era afastar a extinção da execução, apenas o fazendo por outro caminho jurídico. Não houve ampliação do objeto do recurso nem imposição de condenação inédita.

Também não procede a alegação de violação ao artigo 278 do CPC. O acórdão recorrido qualificou a conduta do Juiz de primeiro grau como inobservância de norma cogente, que impõe, ao constatar a incompletude da petição inicial ou a falta de documentos indispensáveis à propositura da execução, a obrigação de determinar a correção no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento. A ausência dessa providência repercute diretamente na regularidade do procedimento executivo e na própria garantia da ampla defesa do devedor, na medida em que dificulta o conhecimento minucioso do débito cobrado.

Nessas hipóteses, nada impede que o Tribunal, ao examinar a apelação, reconheça de ofício o vício e determine a adoção do rito legalmente previsto, sobretudo quando a medida se mostra necessária para a adequada prestação jurisdicional. A jurisprudência desta Corte, inclusive nos precedentes citados pelo próprio acórdão recorrido, admite que, encontrando-se a execução instruída com título executivo idôneo, a mera deficiência do demonstrativo de débito não autoriza a extinção do processo, impondo-se ao Magistrado permitir a emenda da inicial. Foi exatamente o que fez o Tribunal de origem, em harmonia com a orientação assentada, entre outros, no AgInt no REsp 1.199.272/SP, cuja ementa abaixo transcrevo:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. DEFICIÊNCIA DO DEMONSTRATIVO DE DÉBITO QUE INSTRUI A INICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO SINGULAR PARA SUPRESSÃO DO VÍCIO E POSTERIOR ADITAMENTO DA AÇÃO INCIDENTAL.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "é suficiente para instruir a inicial de execução o demonstrativo que permite a exata compreensão da evolução do débito e informa os índices utilizados na atualização da dívida cobrada" (REsp 1.309.047/MT, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Rel. p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 27.08.2013, DJe 13.09.2013). Orientação jurisprudencial albergada pelo artigo 798 do Novo CPC.

2. Nada obstante, também é cediço nesta Corte que, "encontrando-se a execução instruída com título executivo hábil, a falta da adequada demonstração da evolução da dívida ou a ausência do simples cálculo aritmético, não acarreta, por si só, a extinção automática do processo, devendo o magistrado oportunizar a emenda a inicial para correção do vício (artigo 616 do CPC)" (AgRg no AgRg no REsp 987.311/MS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 12.04.2012, DJe 19.04.2012). No mesmo diapasão é o teor do artigo 801 do Novo CPC.

3. Consequentemente, constatado o cerceamento de defesa do devedor em razão da deficiência do demonstrativo da evolução da dívida que instruiu a inicial da execução, afigura-se impositiva a cassação do acórdão estadual e da sentença, a fim de que seja oportunizada, ao exequente, a supressão do vício apontado no prazo assinalado e, posteriormente, o aditamento e rejuízo dos embargos à execução.

4. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no REsp: 1199272 SP 2010/0110989-4, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 28/06/2016, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2016)

Em face do exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.240.723 / PA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0414369-0

Número de Origem:

00364210220178140301 364210220178140301

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CELTA ALUQUEL DE EQUIPAMENTOS PARA EVENTOS LTDA

RECORRENTE : LUIZ CARLOS SOARES LOBATO

RECORRENTE : MARIA IZABEL DE LEO FIALHO

ADVOGADOS : LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES - PA013152

SAVIO BARRETO LACERDA LIMA - PA011003

BEATRIZ SOUZA DA CRUZ - PA027632

RECORRIDO : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADO : BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE021678

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026